



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000461385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001097-63.2017.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes Nanci Nicolatti Tavares, Maurício Marques (Justiça Gratuita), Rosimeire dos Santos Francisco, Robson Adriano Soares, Vagner Bernardo Maciel, Samuel Jesuino das Chagas (Justiça Gratuita), Antonio Augusto Cardoso, Izabel Cristina Souza Vieira, Paulo Ferreira da Silva e Antonio Neuto Abel Ferreira, são embargados Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Edson Ferreira (Presidente), Souza Nery e Osvaldo de Oliveira.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47052

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001097-63.2017.8.26.0053/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: ROBSON ADRIANO SOARES (E OUTROS)

EMBARGADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Policiais militares. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustró anterior a mandado de segurança coletivo. Determinada remessa ao correspondente Colégio Recursal em virtude do valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos por autor. Não se trata de ação coletiva, mas de cunho individual, por isso sem enquadramento na hipótese de exclusão do artigo 2º, § 1º, I, da Lei 12153/2009. IRDR, Tema 17. Em consonância com a jurisprudência de Superior Tribunal de justiça, que cumpre observar, pela divisão do valor da causa pelo número de autores, para efeito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Recurso especial não conhecido, por decisão monocrática do relator. Pendente recurso de agravo interno, que não tem efeito suspensivo. Para tal acréscimo, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. *Policiais militares. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustró anterior a mandado de segurança coletivo. Processo suspenso por determinação em IRDR, Tema 18. Durante a suspensão, foi determinado dividir o valor da causa pelo número de autores, para efeito da competência do Juizado Especial. IRDR, Tema 17. Curso retomado. Valor da causa inferior a sessenta salários-mínimos por autor, dentro do limite de alçada do Juizado Especial, sem motivo de exclusão. Competência de natureza absoluta, não sujeita a preclusão, devendo ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição. Código de Processo Civil, artigos 64, § 1º, e 485, § 3º. Recurso não conhecido, com determinação de remessa para o correspondente colégio recursal, sem anular a sentença, para deixar àquele órgão o exame da possibilidade de aplicar a Teoria da Causa Madura, conforme Código de Processo Civil, artigo 1013.*



Pedido de pronunciamento sobre IRDR, Tema 17, e exclusão da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública das causas envolvendo interesses difusos e coletivos.

Todavia, não se trata de ação coletiva, mas de cunho individual, por isso sem enquadramento na hipótese de exclusão do artigo 2º, § 1º, I, da Lei 12153/2009.

IRDR, Tema 17, em consonância com a jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça, que cumpre observar, pela divisão do valor da causa pelo número de autores, para efeito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, recurso especial não conhecido, por decisão monocrática do relator, pendente recurso de agravo interno, que não tem efeito suspensivo.

Para tal acréscimo, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator